

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 - que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências - para possibilitar a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com órteses e tecnologia assistiva.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.764, de 2025, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que despesas com órteses e tecnologia assistiva possam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, desde que comprovadas por receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A proposição também define “tecnologia assistiva” nos termos do art. 3º da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI), como os produtos, equipamentos, dispositivos, metodologias e serviços que promovem a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A justificativa destaca a necessidade de aliviar o ônus financeiro de pessoas com deficiência e seus familiares, muitas vezes submetidos a elevados custos com recursos de acessibilidade, favorecendo a inclusão social e a autonomia.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-9786



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência opinar sobre a proposição em tela sob o prisma dos direitos das pessoas com deficiência, escopo ao qual nos ateremos. Nesse sentido, como visto, a proposição em análise altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que trata das deduções admitidas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, para explicitar a possibilidade de dedução de despesas com órteses e tecnologia assistiva, mediante comprovação por receituário médico e nota fiscal. Também define tecnologia assistiva com base no conceito já previsto no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 13.146, de 2015 — a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que o texto proposto guarda coerência com outras deduções já reconhecidas pela legislação tributária, como aquelas relativas a próteses, aparelhos ortopédicos, despesas médicas e terapêuticas. Tais hipóteses encontram fundamento na noção de que a tributação deve respeitar a capacidade contributiva do indivíduo, especialmente quando este incorre em gastos para preservação da saúde, da funcionalidade corporal ou da qualidade de vida.

No caso da pessoa com deficiência, os dispositivos de tecnologia assistiva cumprem função análoga à de tratamentos médicos e terapêuticos. São instrumentos que possibilitam o exercício de direitos básicos, como o acesso à educação, ao trabalho, ao transporte e à comunicação. Negar-lhes esse mesmo reconhecimento seria ignorar o papel central que tais tecnologias desempenham na vida de milhares de brasileiros com deficiência.

Importa destacar que a medida encontra amparo direto no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal). Ao facilitar o acesso a recursos essenciais à autonomia pessoal, a proposta contribui para assegurar condições mínimas de existência digna, notadamente para aqueles que enfrentam barreiras adicionais em razão de sua condição.

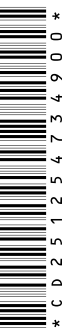


Dessa forma, no âmbito da competência desta Comissão, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.764, de 2025**, por entender que a proposta representa medida positiva no sentido da promoção da inclusão, da autonomia e da dignidade da pessoa com deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-9786





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251254734900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



Apresentação: 09/07/2025 09:07:02.103 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1764/2025

PRL n.1